

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FELIPE CLAUDEANO DA SILVA SIMIÃO

**PSICOPATIA E TRANSGRESSÃO PENAL: APONTAMENTOS SOBRE A
RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS PSICOPATAS**

JUAZEIRO DO NORTE- CE
2024

FELIPE CLAUDEANO DA SILVA SIMIÃO

**PSICOPATIA E TRANSGRESSÃO PENAL: APONTAMENTOS SOBRE A
RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS PSICOPATAS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Prof. Me. Joseane Queiroz de Oliveira

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

FELIPE CLAUDEANO DA SILVA SIMIÃO

**PSICOPATIA E TRANSGRESSÃO PENAL: APONTAMENTOS SOBRE A
RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS PSICOPATAS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de FELIPE
CLAUDEANO DA SILVA SIMIÃO.

Data da Apresentação: 27/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: PROF. ME. JOSEANE DE QUEIROZ OLIVEIRA/ UNILEÃO

Membro:

Membro:

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

PSICOPATIA E TRANSGRESSÃO PENAL: APONTAMENTOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS PSICOPATAS

Felipe Claudeano da Silva Simião¹

Joseane de Queiroz Viera²

RESUMO

A psicopatia é um transtorno de personalidade frequentemente associado ao comportamento criminoso, suscitando questionamentos sobre a culpabilidade e a forma de punição das pessoas com esse transtorno. Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo analisar como o ordenamento jurídico brasileiro vigente responsabiliza os criminosos psicopatas, considerando a inexistência de uma legislação específica sobre o tema. É necessário fomentar a discussão de um tema tão abrangente e explorado como a responsabilidade criminal dos psicopatas. Neste trabalho, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica com a finalidade de realizar um estudo aprofundado da aplicabilidade do direito penal brasileiro aos psicopatas que cometem crimes graves. Para isso, é necessário compreender quem é o sujeito (psicopata), entender noções sobre a criminologia e analisar o cenário jurídico por meio de leis, doutrinas e das sanções aplicadas em casos concretos.

Palavras-Chave: Psicopatia. Criminologia. Ordenamento Jurídico. Responsabilidade.

ABSTRACT

The present work aims to analyze how the current Brazilian legal system holds psychopathic criminals responsible, considering the lack of specific legislation on the subject. In this sense, it is necessary to encourage discussion of a topic so comprehensive, yet so little explored, that is the criminal responsibility of psychopaths. In this work, the bibliographical (qualitative) research method was used, with the purpose of carrying out an in-depth study of the applicability of Brazilian criminal law to psychopaths who commit serious crimes. To do this, it is necessary to understand who the subject (psychopath) is, understand notions about criminology and analyze the legal scenario through laws, doctrines and sanctions applied to specific cases (jurisprudence).

Keywords: Psychopathy. Criminology. Ordering

1 INTRODUÇÃO

A questão da imputabilidade do psicopata é um tema complexo e controverso no campo do direito e da psicologia forense. A imputabilidade refere-se à capacidade de uma pessoa ser responsabilizada legalmente por seus atos. A psicopatia, por sua vez, é um transtorno de

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO.

² Mestre em Direito. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO.
E-mail: joseanequeiroz@leaosampaio.edu.br

personalidade caracterizado por traços como falta de empatia, manipulação, superficialidade emocional e comportamento antissocial.

Quando se trata de psicopatas envolvidos em atividades criminosas, surge a questão de até que ponto sua condição psicológica afeta sua capacidade de compreender a natureza criminosa de seus atos e de controlar seu comportamento. Esta é uma consideração crucial nos sistemas legais, pois influencia as decisões sobre julgamento, sentença e tratamento (GARDENAL, 2018).

Contudo, a psicopatia não é considerada uma doença mental capaz de ensejar que o seu portador não possua desenvolvimento mental incompleto ou retardado e seja incapaz de compreender o caráter ilícito do crime cometido. Portanto, não seria necessário que o criminoso psicopata tenha sua pena reduzida. Entretanto, há divergência de entendimentos entre a doutrina e a jurisprudência majoritária. Uma fração da doutrina entende o psicopata como semi-imputável, devendo ser aplicada a redução de pena prevista no artigo 26 do Código Penal ou medida de segurança, a depender do caso em apreço.

Na prática, a imputabilidade do psicopata levanta uma série de questões éticas e legais. Por um lado, alguns argumentam que os psicopatas devem ser responsabilizados por suas ações, independentemente de sua condição mental, especialmente se forem considerados conscientes de seus atos e capazes de discernir entre o certo e o errado. Por outro lado, há quem argumente que a falta de empatia e remorso dos psicopatas pode indicar uma diminuição significativa de sua capacidade de controlar seu comportamento, tornando-os menos responsáveis legalmente por suas ações (GARDENAL, 2018).

Ao longo dos anos, os sistemas legais desenvolveram diferentes abordagens para lidar com a imputabilidade do psicopata, incluindo avaliações psiquiátricas, atenuação da pena com base em transtornos mentais e programas de tratamento específicos para criminosos psicopatas. No entanto, ainda há debates em andamento sobre a melhor maneira de equilibrar a justiça, a segurança pública e as necessidades de tratamento para indivíduos com psicopatia que cometeram crimes.

A presente pesquisa tem como intuito analisar a responsabilidade penal do criminoso psicopata diante da lacuna de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foi realizado um estudo bibliográfico em doutrina especializada da área penal e em manuais diagnósticos dos transtornos mentais. Os resultados foram analisados com viés qualitativo e sob o método dedutivo, visando estabelecer reflexões gerais sobre o tema abordado.

2 PSICOPATIA E TRANSTORNOS AFINS

A imputabilidade dos indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial é pouco explorada na legislação brasileira, e a sociedade possui uma compreensão superficial sobre a pessoa psicopata, fundamentada em ideias preconcebidas que limitam a psicopatia a características como frieza, incapacidade de sentir empatia e comportamento calculista. No entanto, o assunto é bem mais complexo e subjetivo do que essa definição simplista sugere (GARDENAL, 2018).

Para um maior entendimento sobre o sujeito em questão, é importante considerar o contexto histórico, para que se torne claro como o conceito foi construído ao longo do tempo. É essencial para o presente estudo oferecer um panorama geral sobre a psicopatia e seus principais pontos.

A psicopatia é um tema incerto, que divide opiniões entre os estudiosos do assunto. A definição do que vem a ser um psicopata tem sido uma tarefa delicada e detalhada, seja no âmbito da medicina, psiquiatria, psicologia ou direito. Nos tempos antigos, as crenças formadas sobre a imagem de um indivíduo psicopata eram vastamente diferentes do conhecimento que se tem hoje sobre o tema.

A sociedade primitiva, crente em divindades, acreditava que pessoas em estado psicótico estariam possuídas por demônios, o que ocasionava distúrbios no corpo do psicótico, relacionando as atitudes desses sujeitos a lugares e objetos que poderiam trazer punição (GARDENAL, 2018). No entanto, séculos se passaram e essa visão de que possessões demoníacas eram responsáveis pelos atos causados por esses indivíduos foi se perdendo no tempo, sendo substituída por um pensamento mais racionalizado e preciso sobre o perfil do psicopata.

A origem da palavra "psicopata" está no grego, na união das palavras "*psykhé*" (mente) e "*pathos*" (sofrimento). Já o conceito de psicopatia, originário do grego, surgiu dentro da Medicina Legal no século XIX. Os indivíduos que possuíam doenças mentais eram considerados psicopatas, até que médicos descobriram que muitos criminosos agressivos e cruéis não apresentavam nenhum tipo de loucura, melhor dizendo, insanidade. A partir daí, deu-se início à chamada "tradição clínica da psicopatia", baseada em estudos de casos, entrevistas e observações dos reais psicopatas (GARDENAL, 2018).

Philippe Pinel, em 1809, foi um dos primeiros a apresentar teorias que contribuíram para a construção do conceito de psicopatia. Ele criou o conceito de "mania sem delírio" para indicar aqueles indivíduos que mostravam ações atípicas e agressivas, no entanto, possuíam um

brilhante entendimento do caráter irracional de suas ações, não sendo possível considerá-los insanos. Robert Hare (2013, p. 48-49), em seu livro "Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós", atribui alguns requisitos emocionais e interpessoais, características que ele chama de "desvio social", à personalidade do psicopata. Quanto ao emocional/interpessoal, o agente pode ser eloquente e superficial. Embora tenham correlação no Código Internacional de Doenças – CID (1990) como "personalidade dissocial", há diferença no que é narrado como psicopatia ou sociopatia. Para muitos especialistas, a distinção conceitual está na origem do transtorno (HARE, 2013).

Se o distúrbio se origina do meio social, propriamente falando, então estamos diante da sociopatia. Por exemplo, os sociopatas, que aprendem a cometer atitudes antissociais no meio em que vivem, são indivíduos que podem ter sofrido maus-tratos, abandono ou até mesmo falta de afetividade na infância, levando à falta de empatia, frieza e impulsividade em seu comportamento. Em outras palavras, eles adquiriram essa personalidade ao longo do tempo, influenciados por fatores externos. Já os psicopatas nascem assim; é uma condição inata do indivíduo, cuja formação consiste em uma combinação de fatores psicológicos, biológicos e genéticos (GARDENAL, 2018).

De acordo com Silva (2014, p. 25), "é importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais". Cabe destacar, portanto, que a psicopatia não está vinculada à visão tradicional de doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos nem apresentam qualquer tipo de desorientação; também não sofrem de delírios ou alucinações (como na esquizofrenia), nem apresentam sofrimento mental (como na depressão ou síndrome do pânico) (SILVA, 2014, p. 25).

A psicopatia é um transtorno de personalidade caracterizado por uma combinação de traços emocionais, interpessoais e comportamentais específicos. No Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), a psicopatia não é uma categoria diagnóstica por si só, mas é frequentemente associada ao Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), definido por um padrão de desrespeito e violação dos direitos dos outros (DSM-5, 2013).

Embora a psicopatia e o TPA tenham sintomas semelhantes, eles não são idênticos. A psicopatia é geralmente caracterizada por traços de personalidade como manipulação, falta de remorso, superficialidade emocional, egocentrismo e falta de empatia. Os indivíduos com psicopatia frequentemente exibem um charme superficial e uma capacidade de encantar os outros, enquanto manipulam e exploram para benefício próprio, sem considerar as consequências para os outros. Por outro lado, o Transtorno de Personalidade Antissocial, conforme definido pelo DSM-5 (2013), inclui um padrão de desrespeito e violação dos direitos

dos outros, bem como uma falta de remorso pelos próprios comportamentos. Os indivíduos com TPA podem exibir impulsividade, agressão e irresponsabilidade, além de demonstrar um desprezo pelas normas sociais (DSM-5, 2013).

Uma distinção chave entre psicopatia e TPA é a ênfase na personalidade superficialmente encantadora e manipuladora na psicopatia, em contraste com a impulsividade e agressão mais proeminentes no TPA. No entanto, é importante notar que há sobreposição entre os dois e que nem todos os psicopatas atendem aos critérios completos para o diagnóstico de TPA e vice-versa.

Além disso, é importante mencionar que a psicopatia também é frequentemente discutida no contexto da Lista de Verificação de Psicopatia de Hare (PCL-R), uma ferramenta amplamente utilizada na avaliação de psicopatia, que inclui traços como charme superficial, ausência de empatia, irresponsabilidade e comportamento antissocial (HARE, 2013).

Em resumo, embora a psicopatia compartilhe semelhanças com o Transtorno de Personalidade Antissocial, é uma condição distinta caracterizada por traços específicos de personalidade, como manipulação e falta de empatia, que podem ser avaliados tanto pelo DSM-5 (2013) quanto por instrumentos específicos como a PCL-R.

3 ASPECTOS GERAIS DA PSICOPATIA NO CONTEXTO DA CRIMINOLOGIA

Psicopatas possuem uma notável capacidade de manipulação ao seu redor. Em um ambiente prisional, os encarcerados frequentemente se sentem vulneráveis, abandonados ou em grande sofrimento. Assim, os psicopatas podem facilmente manipular os criminosos comuns, já que a condição de encarceramento não os afeta. Esses indivíduos não perdem a confiança e não sentem remorso ou culpa (GARDENAL, 2018).

De acordo com Morona, no que diz respeito ao cometimento de crimes agressivos ou violentos, a "taxa é quatro vezes maior em psicopatas quando comparadas a não-psicopatas" (*apud* CHAVE *et al.*, 2018). Dessa forma, no sistema penitenciário brasileiro, eles representam um grau de risco elevado, não apenas para os outros apenados, mas especialmente para os funcionários dos sistemas prisionais (MORONA *apud* CHAVE *et al.*, 2018).

Criminosos psicopatas geralmente exibem uma significativa falta de empatia e remorso em relação aos seus atos criminosos. Eles podem parecer frios, insensíveis e indiferentes aos sentimentos das vítimas. Em contraste, criminosos "comuns" podem experimentar sentimento de culpa ou remorso após cometer um crime, especialmente se forem motivados por circunstâncias específicas, como desespero financeiro ou pressão social (GARDENAL, 2018).

Os psicopatas são frequentemente habilidosos em manipular e enganar os outros para alcançar seus objetivos criminosos. Eles podem usar seu charme superficial e sua falta de escrúpulos para explorar a confiança e a vulnerabilidade das vítimas. Por outro lado, criminosos "comuns" podem recorrer ao crime devido a circunstâncias desfavoráveis, mas geralmente não exibem o mesmo nível de manipulação e engano.

No contexto da criminologia, a psicopatia é frequentemente considerada um fenômeno de grande relevância devido à sua associação com comportamentos criminosos e violentos. Os psicopatas muitas vezes exibem uma falta de empatia e remorso, combinada com traços manipuladores e superficiais, tornando-os propensos a cometer atos prejudiciais contra os outros sem sentir culpa ou remorso genuíno.

Um aspecto importante a se considerar é que nem todos os psicopatas se envolvem em comportamentos criminosos, mas a presença de traços psicopáticos pode aumentar o risco de comportamentos antissociais e delinquentes. Além disso, os psicopatas são frequentemente habilidosos em manipular e enganar os outros, o que pode facilitar sua participação em atividades criminosas sem serem facilmente detectados (SILVA, 2014).

Na criminologia, a compreensão da psicopatia é crucial para identificar indivíduos que apresentam um risco aumentado de comportamento criminoso recorrente. A avaliação da psicopatia pode ser uma ferramenta útil na avaliação do risco de reincidência criminal e na tomada de decisões sobre sentenças e tratamentos. No entanto, é importante notar que a psicopatia não é uma condição diretamente tratável, e intervenções para indivíduos psicopáticos muitas vezes se concentram na gestão de comportamentos e na redução do risco de danos para a sociedade.

Além disso, a compreensão da psicopatia no contexto da criminologia destaca a complexidade dos fatores que contribuem para o comportamento criminoso. Embora os traços psicopáticos possam aumentar o risco de comportamento criminoso, outros fatores, como história de abuso, ambiente familiar disfuncional e fatores sociais e econômicos, também desempenham um papel importante na determinação do envolvimento em atividades criminosas. Nesse sentido, Silva (2015, p. 90) esclarece que "o conceito de psicopatia, tal como é formulado, é exatamente uma construção consoante ao positivismo: uma teoria que postula que o indivíduo é constitucionalmente propenso à criminalidade, sem, contudo, questionar por que determinadas condutas são crimes e outras não" (SILVA, 2015, p. 90).

De acordo com Barbosa (2008, p. 35), em seu livro "Mentes Perigosas", o fenômeno da psicopatia precisa ser exposto e explicitado a toda sociedade da forma como o tema é de fato: um enigma sombrio com drásticas implicações para todas as pessoas "de bem", que lutam

diariamente para a construção de uma sociedade mais justa e humana. Após séculos de especulações e décadas de estudos - a maioria deles baseados na experiência dos seus autores - , esse mistério começa a ser revelado (BARBOSA, 2008, p. 35).

Vale considerar que atualmente existe no ordenamento jurídico brasileiro o Projeto de Lei nº 3.356 de 2019, no qual, em sua justificativa, se discute que a psicopatia é um distúrbio que se vincula ao campo emocional e ao campo de personalidade. Por isso, muitos consideram que a psicopatia é um distúrbio que faz com que o agente seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Nessa perspectiva, o agente portador de psicopatia é considerado inimputável, sendo isento de pena, porém podendo ser aplicada uma medida de segurança (BRASIL, 2024).

Sobretudo, como já discutido no presente artigo, o atual sistema penal brasileiro não dispõe de normas específicas que se apliquem como penas de fato sobre os agentes. No entanto, com o entendimento do projeto de lei, são abordadas duas medidas de segurança: a internação em hospital, configurando uma medida privativa de liberdade, e o tratamento ambulatorial, sendo este uma medida restritiva de liberdade. Salienta-se que a medida de segurança não tem como objetivo atuar como punição ao ato delituoso, mas sim como ferramenta de prevenção geral e de tratamento paliativo, levando em consideração que não há cura.

4 DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS PSICOPATAS NO BRASIL

Considerando o atual ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que inexitem normas que tratem especificamente da punibilidade das pessoas diagnosticadas com o transtorno de personalidade antissocial. Portanto, é importante refletir sobre a necessidade de criar mecanismos que responsabilizem os criminosos psicopatas. Para isso, é crucial primeiro considerar conceitos básicos do direito penal e civil.

Na esfera do direito civil, há a capacidade de direito e a capacidade de fato. Quando o agente possui ambas, entende-se que ele possui capacidade civil plena. A capacidade de direito refere-se à condição de ser sujeito de direitos e deveres na ordem privada, algo que todos possuem sem distinção. Por outro lado, a capacidade de fato é a capacidade de exercer direitos, que algumas pessoas não possuem, tornando-as incapazes, conforme previsto nos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2024).

Sobre esse tema, Flávio Tartuce (2020, p. 62) explica que:

A norma em questão trata da capacidade de direito ou de gozo, que é aquela para ser

sujeito de direitos e deveres na ordem privada, e que todas as pessoas têm sem distinção. Em suma, havendo pessoa, está presente tal capacidade, não importando questões formais como ausência de certidão de nascimento ou de documentos. É notório que existe ainda outra capacidade, aquela para exercer direitos, denominada como capacidade de fato ou de exercício, e que algumas pessoas não têm. São os incapazes, especificados pelos arts. 3º e 4º do CC/2002 [...]. (TARTUCE, 2020, p. 62).

Os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002 dispõem, respectivamente, sobre os absolutamente e relativamente incapazes. No primeiro caso, apenas os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes, não possuindo capacidade de fato ou exercício. Já entre os relativamente incapazes, incluem-se aqueles que, por causa permanente ou transitória, não podem exprimir sua vontade. Pessoas com deficiência severa podem ser consideradas relativamente incapazes através de um processo de interdição civil. Contudo, cabe esclarecer que o psicopata se enquadraria como relativamente incapaz, uma vez que o transtorno em questão não altera a capacidade de discernimento do sujeito (GARDENAL, 2018).

Já em relação à imputabilidade penal, esta refere-se à capacidade do sujeito ser responsabilizado criminalmente por suas ações. Em termos simples, uma pessoa é considerada imputável quando possui plena capacidade mental para entender o caráter ilícito de seus atos e para agir de acordo com esse entendimento. Para que alguém seja considerado imputável, é necessário que essa pessoa tenha discernimento e capacidade de compreender a natureza criminosa de suas ações no momento em que as comete.

Se uma pessoa não possui a capacidade mental de entender a ilicitude de seus atos, ela pode ser considerada inimputável. Em muitos sistemas jurídicos, a imputabilidade penal é um elemento essencial para a aplicação da pena criminal. Se alguém for considerado inimputável, em vez de ser punido com uma pena tradicional, pode ser submetido a medidas de segurança, como tratamento médico em instituições especializadas.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, "a responsabilidade é decorrência da culpabilidade, ou seja, trata-se da relação entre o autor e o Estado, que merece ser punido por ter cometido um delito" (2020, p. 234). O próprio Código Penal estabelece que só há crime quando estiver presente dolo ou culpa, conforme artigo (NUCCI, 2020, p. 234):

Art. 18 – Diz-se o crime: I – Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; II – Culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Parágrafo único- Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente (BRASIL, 2024).

Nesse sentido, o autor supramencionado esclarece que a culpabilidade é "um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com

consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito" (NUCCI, 2020, p. 227). Em suma, a imputabilidade consiste na capacidade do agente de compreender a ilicitude presente na conduta executada.

Para o Direito brasileiro, em regra, ao alcançar a idade de 18 anos, o indivíduo passa a ser penalmente imputável. Antes disso, responde por ato infracional, conforme as regras definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (2019). É o que dispõe o art. 27 do Código Penal: "os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial." (BRASIL, 2024).

Cabe mencionar que, além da inimputabilidade e da imputabilidade, há também a situação da semi-imputabilidade, que é uma condição de redução da capacidade de compreensão do indivíduo, afetando a saúde mental, mas sem extingui-la. Nesse caso, o agente apresenta perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, mas, mesmo assim, não deve ser considerado inimputável, uma vez que na ocasião do crime não era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do ato cometido.

Diante do exposto, considera-se que a inimputabilidade trata-se de uma situação em que o agente não consegue compreender a diferença entre o acerto e o erro praticado, cometendo um fato típico ou antijurídico, mas sem poder ser punido por isso.

Segundo Nucci (2020, p. 233-234):

O inimputável (doente mental ou imaturo, que é o menor) não comete crime, mas pode ser sancionado penalmente, aplicando-se lhe medida de segurança, que se baseia no juízo de periculosidade, diverso, portanto, da culpabilidade. O autor de um fato típico e antijurídico, sem compreensão do que fazia, não merece ser considerado criminoso -adjetivação reservada a quem, compreende o ilícito, opta por tal caminho, sofrendo censura-, embora possa ser submetido a medida especial cuja finalidade é terapêutica, fundamentalmente. (NUCCI, 2020, p. 233-234).

A existência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (artigo 26, caput, CP) é uma das causas excludentes de culpabilidade. Contudo, é necessário ressaltar que, além do diagnóstico da doença mental, para ser considerado inimputável, é essencial comprovar que a doença impossibilitou o indivíduo de entender o caráter ilícito do crime no momento em que o cometeu (BRASIL, 2023).

Vale destacar que o Transtorno de Personalidade Antissocial não é considerado uma doença mental, razão pela qual não constitui motivo para afastar a culpabilidade penal do agente, pois não afeta a inteligência nem a vontade. Entretanto, não é fácil identificar esses indivíduos com segurança e diferenciá-los de pessoas que possuem outros transtornos mentais.

Portanto, é necessário que o perito forense e o juiz atuem com rigor e clareza ao avaliar possíveis casos de psicopatia, já que esses indivíduos não constituem uma situação de normalidade, ao mesmo tempo que não caracterizam a anormalidade prevista no artigo 26 do CP. Nesse contexto, a avaliação técnica realizada pelo perito é de suma importância.

De acordo com Guido Palomba (*apud* NUCCI, 2020, p. 236-327) renomado psiquiatra forense:

Os condutopatas são “indivíduos” que ficam na zona fronteira entre a normalidade mental e a doença mental. (...) O condutopata é um indivíduo que apresenta comprometimento da afetividade (insensibilidade, indiferença, inadequada resposta emocional, egoísmo), comprometimento da conação (intenção mal dirigida) e da volição (movimento voluntário sem crítica)” (PALOMBA *apud* NUCCI, 2020, p. 236-237).

Levando em consideração o pensamento de Rodrigues, as atuais opções para o tratamento do criminoso psicopata são o cumprimento da pena em presídio comum ou a internação em hospital de custódia. “No caso de pena de prisão, o psicopata tem imensa dificuldade em assimilar a relação entre crime e castigo, assim a aplicação desse tipo de pena é ineficaz, pois não surtirá o efeito punitivo, nem terá qualquer efeito de ressocialização, já que sua permanência com outros criminosos não será benéfica” (RODRIGUES *apud* AQUINO, 2021, p. 11).

É importante diferenciar a pena privativa de liberdade da medida de segurança. De modo geral, a pena privativa de liberdade é uma punição imposta pelo Estado como consequência de um crime cometido por uma pessoa e tem como principal objetivo a retribuição pelo delito, punindo o indivíduo pelo seu comportamento criminoso. Essa pena é aplicada após um processo penal, no qual o réu é considerado culpado e sentenciado a cumprir a pena em um estabelecimento prisional. A duração da pena é determinada com base na gravidade do crime e pode variar de acordo com a legislação de cada país (GADERNAL, 2018).

Por outro lado, a medida de segurança é aplicada a pessoas que cometem crimes, mas que, devido a transtornos mentais ou condições psicológicas, não são consideradas plenamente responsáveis por seus atos. Ao contrário da pena privativa de liberdade, a medida de segurança não tem um caráter punitivo, mas sim preventivo e terapêutico. O objetivo principal é proteger a sociedade e proporcionar tratamento ao indivíduo, visando sua recuperação e reintegração à comunidade.

A duração da medida de segurança pode ser indeterminada e está condicionada à avaliação contínua do estado mental do indivíduo. Uma vez considerado apto para retornar à sociedade sem representar um risco, ele pode ser liberado. Em resumo, enquanto a pena

privativa de liberdade é uma forma de punição pelo crime cometido, a medida de segurança é uma intervenção aplicada a indivíduos que, devido a problemas mentais, não podem ser plenamente responsabilizados por seus atos, visando sua recuperação e a proteção da sociedade.

De acordo com Oliveira (2012, p. 82), uma pesquisa detalhada nos sítios eletrônicos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos principais Tribunais de Justiça de cada região brasileira concluiu que não há um entendimento pacificado quanto à responsabilidade penal do psicopata, considerando que há diversidade não só na doutrina, mas também no entendimento jurisprudencial (OLIVEIRA, 2012, p. 82).

Ao buscar nos principais portais jurisprudenciais, os termos psicopatas, semi-imputabilidade ou transtorno de personalidade antissocial, observa-se que, em muitos casos, são utilizados de forma errônea, sendo até mesmo empregados como sinônimo de doente mental. Colecionando algumas jurisprudências de Egrégios Tribunais, percebe-se a discrepância de entendimentos perante os Tribunais brasileiros:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em inimputabilidade penal se o laudo pericial produzido no incidente de insanidade mental, judicialmente homologado, atestou um comprometimento apenas parcial da capacidade de autodeterminação, ausente qualquer prova em sentido diverso, hipótese em que se mostra correta a minoração da pena, pela semi-imputabilidade (art. 26, p.ú., do CP). (TJ-MG – APR: 10024161246202001 Belo Horizonte, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 24/10/2018, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 31/10/2018).

Neste caso específico, a defesa interpôs uma apelação criminal com o objetivo de obter a absolvição imprópria, alegando que o réu seria inimputável. Além disso, após a instauração do incidente de insanidade mental, foi emitido o laudo pericial oficial assinado por um médico psiquiatra. Entre diversos transtornos e síndromes, o laudo identificou a presença do Transtorno de Personalidade Antissocial.

4.1 CASO CONCRETO

O caso de Chico Picadinho envolve uma série de crimes hediondos cometidos por Francisco de Assis Pereira, mais conhecido como "Chico Picadinho". Ele foi um criminoso em série que atuou principalmente na cidade de São Paulo, Brasil, durante a década de 1990. Os crimes de Chico Picadinho incluíram estupros e assassinatos brutais de várias mulheres jovens. Sua forma de operar era extremamente violenta e incluía mutilações nos corpos das vítimas após os assassinatos, o que lhe rendeu o apelido macabro de "Chico Picadinho".

Ele foi condenado por pelo menos quatro homicídios e outros crimes relacionados, sendo o mais conhecido o assassinato de uma jovem chamada Selma Ferreira Queiroz, em 1998. Chico Picadinho também foi vinculado a outros casos de estupro e assassinato de mulheres na região. O caso de Chico Picadinho teve um impacto profundo na sociedade brasileira, levantando debates sobre segurança pública, a eficiência da investigação policial e os desafios enfrentados no combate à violência contra as mulheres. Ele acabou se tornando um dos criminosos mais notórios da história criminal do Brasil devido à brutalidade de seus crimes e à maneira como chocou e aterrorizou a população na época.

Segundo uma reportagem do programa "Fantástico" da TV Globo, Francisco Da Costa Rocha entrou para a lista dos autores de crimes mais violentos do país em 1966, quando, sem piedade alguma, tirou a vida e esquartejou Austriquia Margarida Sigua. Ele foi preso e cumpriu oito anos de reclusão, sendo posteriormente solto por bom comportamento. No entanto, dois anos após sua libertação, em 1976, ele voltou a cometer assassinato, desta vez de Angela da Silva, após abuso sexual, colocando o corpo esquartejado em malas e sacos. Ele foi novamente preso após ser denunciado por um amigo (OLIVEIRA, 2015).

Um exame mental realizado para o julgamento de 1978 diagnosticou Francisco Da Costa Rocha com transtorno de personalidade psicopática com manifestações sádicas. Contudo, é importante destacar que a psicopatia não se enquadra na visão convencional das doenças mentais, uma vez que os portadores não são considerados insanos por não apresentarem formas óbvias de perturbação, delírios ou alucinações, embora possam sofrer intensamente no plano mental (OLIVEIRA, 2015). No entanto, Melo (2017) argumenta que o comportamento dos psicopatas nem sempre é disfuncional, havendo momentos, estágios e circunstâncias de adaptação que os tornam negligenciados em muitos aspectos sociais. Essa habilidade de se camuflar contribui para sua sobrevivência social (MELO, 2017).

Portanto, esse caso exemplifica a importância de discutir a relação entre psicopatia e Direito Penal, bem como os desafios de diagnosticar e estabelecer uma punição adequada para indivíduos com esse transtorno psicológico incurável. A experiência tem mostrado que quando psicopatas cumprem pena com presos "normais", podem contaminá-los com sua maldade, dificultando sua ressocialização (SILVA, 2014).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível concluir que a legislação brasileira é ineficaz quanto à punibilidade aplicada aos psicopatas, dado que esses indivíduos representam uma grande

periculosidade e alta probabilidade de reincidência.

Por conseguinte, torna-se essencial a existência de uma legislação específica, robusta e eficaz que regulamente como proceder em casos de crimes cometidos por psicopatas, incluindo medidas preventivas. O Transtorno de Personalidade Antissocial não é um transtorno qualquer; é desproporcional compará-lo com condições debilitantes e de fragilidade.

Portanto, este artigo busca desmitificar crenças e visões equivocadas frequentemente difundidas pela mídia sensacionalista e pela representação errônea da psicopatia em filmes, que podem induzir ao erro.

É crucial que profissionais qualificados, como psiquiatras forenses, se especializem e se capacitem para utilizar a Lista de Verificação de Psicopatia de Hare-PCLR, um instrumento que avalia o risco de reincidência criminal. Até então, psicólogos e psiquiatras não tinham meios adequados para avaliar essa possibilidade. A identificação do transtorno de personalidade por meio da escala de Hare é fundamental.

Destaca-se, portanto, a importância de uma legislação específica e rigorosa que oriente o tratamento dos crimes cometidos por psicopatas. Propõe-se também a criação de medidas de responsabilização penal compatíveis com a condição desses indivíduos, como prisões especiais ou medidas protetivas, considerando o risco que representam até para outros detentos.

Em suma, é necessário um longo caminho para adequar o ordenamento jurídico brasileiro às necessidades específicas dos psicopatas, garantindo que sejam julgados de acordo com critérios diferenciados para assegurar uma punição adequada pelos crimes cometidos.

REFERÊNCIAS

AQUINO, K. C. A psicopatia à luz do direito penal brasileiro: análise da culpabilidade do psicopata e os possíveis riscos para a sociedade. **Revista Processus Multidisciplinar**, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 416–429, 2021. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/423>>. Acesso em: 11 ago. 2022.

ASSOCIATION, American Psychiatric. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtorno Mentais, DSM – 5º**. Disponível em: <<https://institutopebioetica.com.br/dsm5>>. Acesso em: 11 ago. 2022.

CHAVES, J. P.; MARQUES, L. M. **Psicopatas: como são tratados no sistema penal brasileiro**. Âmbito Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/psicopatas-comosao-tratados-no-sistema-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 11 ago. 2022.

CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS RELACIONADAS À SAÚDE – CID. Disponível em: <<https://4medic.com.br/cid10-o-que-e-como-funciona-e-seus-principais->

codigos>. Acesso em: 11 ago. 2022.

GARDENAL, I. B.; COIMBRA, M. **Evolução Histórica do Psicopata na Sociedade**. Jusbrasil, Presidente Prudente, 2018. Disponível em: <<https://izabelabgardenal.jusbrasil.com.br/artigos/604499552/evolucao-historica-do-psicopata-nasociedade>>. Acesso em: 11 ago. 2022.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

MARIANO, A. R.; ALVES, L. H. **A ineficácia das Sanções Penais impostas aos Psicopatas**. Revista Ibero – Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 2022. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/a-ineficacia-das-sancoes-penais-impostas-aos-psicopatas>>. Acesso em: 11 ago. 2022.

MONTEIRO, M. C. S. **Análise da psicopatia sob o ponto de vista psicológico e jurídico**. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <<https://jusbrasil.com.br/analise-da-psicopatia-sob-o-ponto-de-vista-psicologico-e-juridico>>. Acesso em: 11 ago. 2022.

NUCCI, Guilherme da Souza. **Manual de Direito Penal**. Disponível em: <<https://epage.pub/manual-de-direito-penal-guilherme-de-souza-nucci-2020>>. Acesso em: 11 ago. 2022.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. São Paulo: Globo, 2014. Disponível em: <<https://www.significadosbr.com.br/psicopata>>. Acesso em: 11 ago. 2022.

SILVA, A. G; BORGES. F. D. **A Psicopatia e o Direito Penal: Uma análise sobre a responsabilidade penal do psicopata**. Repositório Puc Goiás, 2021. Disponível em: <<https://pucgoias.edu.br/a-psicopatia-e-o-direito-penal-uma-analise-sobre-a-responsabilidade-penal-do-psicopata>>. Acesso em: 11 ago. 2022.

SILVA, M. J; SOUZA, M. E. A. **A mente psicopata: uma análise da legislação brasileira**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, 2021. Disponível em: <<https://educacao.ws/a-mente-psicopata-uma-analise-da-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 11 ago. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Criminal: APR 1246202-66.2016.8.13.0024 Belo Horizonte**. Disponível em: <<https://jusbrasil.com.br/apelacao-criminal-apr-1246202-6620168130024-belo-horizonte>>. Acesso em: 11 ago. 2022.

ANEXO (S)

**ANEXO A – PARECER (CORREÇÃO ORTOGRÁFICA/ GRAMATICAL E
NORMATIVA ABNT)**

**PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E NORMATIVA
ABNT**

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **“PSICOPATIA E TRANSGRESSÃO PENAL: APONTAMENTOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS PSICOPATAS”**, de autoria de Felipe Claudeano da Silva Simião, sob orientação do (a) Prof. Me. Joseane Queiroz de Oliveira. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ UNILEÃO.

Juazeiro do Norte, 26/06/2024




Documento assinado digitalmente
ALINE RODRIGUES FERREIRA
Data: 26/06/2024 15:44:33-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ALINE RODRIGUES FERREIRA

ANEXO B – PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLES A**

Eu, José Alex Ferreira Rodrigues, com formação no curso de Inglês avançado, pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), atesto que realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **“PSICOPATIA E TRANSGRESSÃO PENAL: APONTAMENTOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS PSICOPATAS”**, de autoria de Felipe Claudeano da Silva Simião, sob orientação do(a) Prof. (a) Joseane de Queiroz Viera. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 27/06/2024

Documento assinado digitalmente
 JOSE ALEX FERREIRA RODRIGUES
Data: 27/06/2024 23:54:20-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

JOSÉ ALEX FERREIRA RODRIGUES